



LEI 428 de 28 de fevereiro de 2012.

“INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA”

Faço Saber que a Câmara Municipal de Seropédica, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Título I
DA POLÍTICA AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Artigo 1º - Este Código, fundamentado no interesse local e respeitando as competências da União e do Estado do Rio de Janeiro, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, objetivando a saúde e a qualidade de vida no Município.

Artigo 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - promoção do desenvolvimento sustentável;
- II - promoção da justiça ambiental, compensando o protetor do meio ambiente e punindo aquele que o destrói ou polui;
- III - racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IV - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- V - promover medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradantes do Meio Ambiente;
- VI - função ambiental da propriedade;
- VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente ao cidadão.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Artigo 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V - mitigar os efeitos das mudanças climáticas causadas pelos Gases Geradores do Efeito Estufa (“GEEs”) no Município;
- VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida e/ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;



- VII - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VIII - estabelecer normas, critérios, padrões e procedimentos de tratamento e destinação adequada dos efluentes domésticos, industriais, agrícolas e hospitalares no Município, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- XI - estimular a constante redução dos níveis de poluição e emissão de GEEs;
- X - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- XI - fomentar a criação de novas áreas protegidas de caráter permanente no Município;
- XII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino.

Parágrafo único – O Plano Diretor deverá contemplar o zoneamento ecológico indicado no inciso XI, deste artigo.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - mapeamento dos ecossistemas e nascentes do município;
- II - caracterização e descrição dos serviços ambientais das florestas;
- III - promoção e criação de corredores ecológicos e espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- V - avaliação de impacto ambiental;
- VI - licenciamento ambiental;
- VII - auditoria ambiental;
- VIII - monitoramento e fiscalização ambiental;
- IX - Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - **SMICA**;
- X - Fundo Municipal de Conservação Ambiental - **FUCONMAS**;
- XI - Conselho Municipal de Meio Ambiente – **CONMAS**;
- XII - educação ambiental;
- XIII - mecanismos de benefícios e incentivos, à preservação e à conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIV - Conferência Municipal do Meio Ambiente - **CMMA**.

Título II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMMA CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Artigo 5º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Artigo 6º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - **Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio – SEMAMA**, órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá a coordenação, o controle e a execução da Política Ambiental no Município;
- II - **Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONMAS**, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador e de assessoramento do Poder Executivo nas questões referentes ao meio ambiente;



III - **Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FUCONMAS**; tem por finalidade propiciar meios para a implantação, funcionamento e financiamento de ações para as atividades ambientais do Município de Seropédica:

IV - **Agenda 21 do Município de Seropédica.**

Artigo 7º - Os órgãos e entidades que compõem o **SISMMA** atuarão, de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da **Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio de Seropédica.**

CAPÍTULO II DO MARCO REGULATÓRIO

Artigo 8º - O Marco Regulatório Ambiental do Município de Seropédica é constituído, além desta Lei, das seguintes Leis, Decretos e Resoluções, bem como de outros que vierem a substituí-los:

I - Lei Orgânica do Município;

II - Lei Municipal nº. 118, de 22 de Novembro de 2000, que instituiu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - Lei 345, de 28 de dezembro de 2007, que institui o Fundo Municipal de Conservação Ambiental - **FUCONMAS**;

IV - Lei Municipal nº. 359, de 21 de janeiro de 2009, que institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Seropédica - **CONMAS**;

V - Lei Municipal nº. 394, de 27 de Dezembro de 2010, que instituiu a **SEMAMA**, dispondendo sobre a reestrutura administrativa das Secretarias de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca e Agronegócios e da coordenação da Defesa Civil do Município de Seropédica;

VI - Resolução de Produtos Perigosos, que regula o transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município;

VII - Resolução Municipal da Pesca, que regula as atividades de pesca no município e relaciona as espécies, tamanhos, técnicas e períodos proibidos, bem como as multas a serem aplicadas aos infratores, editada anualmente pela **SEMAMA**.

§ 1º - As Resoluções referidas neste artigo deverão ser aprovadas pelo **CONMAS** previamente à edição pela **SEMAMA**.

§ 2º - A **SEMAMA** irá editar anualmente cartilha contendo o Marco Regulatório do Meio Ambiente de Seropédica, divulgando-o amplamente no município.

CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo 9º - Fica instituída a Conferência Municipal do Meio Ambiente - **CMMA** instância primordial de participação da população na defesa e preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

Artigo 10 - A **CMMA** deverá garantir a maior representação possível dos segmentos sociais interessados, direta ou indiretamente, nos processos de promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive a comunidade estudantil.

Artigo 11 - A **CMMA** será convocada, ordinariamente, bianualmente, pelo Prefeito, através de Decreto nomeando Comissão Preparatória e estabelecendo o Tema e Regulamento.

Artigo 12 - A **CMMA** tratará sempre de questões pertinentes à Política Municipal de Meio Ambiente e será a etapa municipal das Conferências Nacionais, sempre que estas forem convocadas, podendo ser convocada extraordinariamente para o fim.



**Título III
DO CONTROLE AMBIENTAL
CAPITULO I
DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES**

Artigo 13 – É de competência do Município de Seropédica, através da SEMAMA, o licenciamento de empreendimentos e atividades constantes do convênio de descentralização do licenciamento ambiental, firmado junto ao INEA – Instituto Estadual do Ambiente e o Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – Os demais empreendimentos e atividades não constantes do convênio indicados no caput deste artigo, serão objeto de licenciamento por parte do INEA – Instituto Estadual do Ambiente e só poderão ter início com a anuência do mesmo órgão e ciência formal, através de cópia da Licença, protocolada junto à SEMAMA.

I – As atividades de técnico ambiental deverão ser ocupadas com percentual de no mínimo de 20% do corpo técnico por funcionários públicos de cargo efetivo.

II – O Poder Executivo terá o prazo de 12 meses para a realização de concurso público com a finalidade de ocupação dos cargos de Técnicos Ambientais do Município de Seropédica.

Artigo 14 – A SEMAMA expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Municipal Prévia – **LMP**;

II – Licença Municipal de Instalação – **LMI**;

III – Licença Municipal de Operação – **LMO**;

IV – Licença Municipal Prévia e de Instalação – **LMPI**;

V – Licença Municipal de Instalação e Operação – **LMIO**;

VI – Licença Municipal Ambiental Simplificada – **LMAS**;

Parágrafo Único – As Licenças a serem expedidas pela **SEMAMA** deverão ter sido previamente aprovadas pelo **CONMAS**.

Artigo 15 – A **Licença Municipal Prévia (LMP)** – Solicitada na fase inicial, aprova a localização e a concepção do empreendimento/atividade, atesta a viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases, desde que a atividade esteja em conformidade com a legislação ambiental municipal de uso e ocupação do solo.

Artigo 16 – A **Licença Municipal de Instalação (LMI)** – requerida antes da implantação, autoriza a instalação do empreendimento/atividade de acordo com as especificações dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Artigo 17 – A **Licença Municipal de Operação (LMO)** – autoriza a operação da atividade/empreendimento, após a verificação do cumprimento às exigências das licenças anteriores.

Artigo 18 – A **Licença Municipal Prévia e de Instalação (LMPI)** – Para atividades/ empreendimentos que não necessitem de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), nem de Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Artigo 19 – A **Licença Municipal de Instalação e Operação (LMIO)** – solicitada para a implantação de atividades/empreendimentos cuja operação tenha potencial poluidor insignificante, e para ampliações ou ajustes de atividades/empreendimentos já implantados e licenciados.

Artigo 20 – A **Licença Municipal Ambiental Simplificada (LMAS)** – solicitada para atividades da classe 2 (conforme Resolução CONEMA nº. 18/10), aprova a localização e autoriza a implantação e/ou operação, estabelecendo condições e medidas de controle ambiental.



Parágrafo Único - É de competência da SEMAMA a edição de Resoluções complementares a esta Lei para a caracterização do projeto a ser apresentado, quando do requerimento de licenciamento.

Artigo 21 – O início de instalação, operação ou implantação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste código sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Artigo 22 – A revisão da **LMO**, **LMIO** e **LMAS** independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:
I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população para além daquilo considerado quando do licenciamento;
II – a continuidade de a operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
III – ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Parágrafo Único – As atividades apontadas no inciso I são as que assim sejam definidas e consideradas pela legislação Estadual e Federal e suas normas complementares.

Artigo 23 - A renovação da **Licença Municipal de Operação (LMO)**, ou da **Licença Municipal de Instalação e Operação (LMIO)** ou da **Licença Municipal Ambiental Simplificada (LMAS)** deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental e urbanístico com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, re-localização ou encerramento da atividade.

Artigo 24 – As licenças deverão ser requeridas na **SEMAMA**, apresentando, o interessado ou seu representante legal, toda a documentação pertinente, bem como o comprovante do depósito da Taxa de Licenciamento na conta corrente do **FUCONMAS**, em valor equivalente a cinco UFIMS, a partir do qual será instaurado um **Processo Administrativo Ambiental – PAA** para análise.

Artigo 25 – A **SEMAMA** estabelecerá, por resolução, prazos para requerimento e publicação e, prazo de validade das licenças emitidas, assim como a relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

Parágrafo Único – Através de decreto do chefe do executivo municipal poderá ser fixado parâmetros, regulamentos, além de estabelecer elementos reguladores necessários à aplicação desta lei, podendo ainda, ser conferido ao secretário municipal de meio ambiente, poderes para editar resoluções que instituem indicadores que sejam aplicados pelas normas utilizadas pelos órgãos federais e estaduais.

CAPITULO II DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Artigo 26 – A avaliação do impacto ambiental é um dos objetos do **EPIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental**, que possibilita a análise e interpretação dos impactos ambientais necessárias para a instrução da decisão de licenciamento de atividades com algum potencial de risco sobre o meio ambiente.

§ 1º - O **EPIA** será sempre acompanhado do **Relatório de Impacto Ambiental – RIMA**, devendo, ambos, ser apresentados à **SEMAMA** que dará ciência ao **CONMAS**, para apreciação e eventuais providências.

§ 2º - A **SEMAMA** poderá solicitar a apresentação de outros projetos e documentos que sejam entendidos como relevantes, a seu critério, ou a critério do **CONMAS**.

Artigo 27 – Em empreendimentos potencialmente causadores de grandes impactos ambientais, a **SEMAMA** poderá promover a participação de demais entidades governamentais, fora do âmbito do **SISMMA**, mediante o encaminhamento formal da questão.

Artigo 28 – O Proponente do projeto custeará os honorários de consultores que a **SEMAMA** necessitar para análise dos dados apresentados, se for o caso, como também as despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento.



Artigo 29 – A **SEMAMA**, em articulação com órgãos do meio ambiente da União e do Estado do Rio de Janeiro, se for o caso, acompanhará as exigências do EPIA - RIMA para licenciamento de atividade modificadora do meio ambiente a instalar-se no município.

CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Artigo 30 – A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do processo em análise e, quando for o caso, do seu RIMA, esclarecendo questionamentos que sejam formalizados e recolhendo, dos participantes, as críticas e sugestões apresentadas.

Parágrafo Único – Todo processo de licenciamento ambiental poderá ser objeto de realização de Audiência Pública, desde que atendidas às disposições apontadas no artigo seguinte e demais previsões contidas nesta Lei.

Artigo 31 – As Audiências Públicas poderão ser determinadas a critério da **SEMAMA**, sendo obrigatórias, se requeridas 50 (cinquenta) pessoas, por entidade civil legalmente constituída há mais de 1 (um) ano, pelo **CONMAS**, ou pelo Ministério Público.

Artigo 32 - As audiências públicas serão presididas por um membro do **CONMAS** representante da sociedade civil, designado para este fim, devendo, ser convocados o representante legal do requerente e um componente da equipe multidisciplinar elaboradora do estudo.

Artigo 33 – Da sistemática da Audiência Pública:

§ 1º - Caberá ao empreendedor expor de forma clara, objetiva e imparcial o projeto proposto, eventualmente, seu respectivo **RIMA**.

§ 2º - Poderá a **SEMAMA** se manifestar em relação à apresentação tida e ao empreendimento, apresentando considerações, dados e questionamentos que entenda necessárias.

§ 3º - As discussões serão abertas aos interessados presentes e ao final de cada audiência será lavrada Ata sucinta.

§ 4º - Os documentos que estiverem assinados pelos autores e que forem entregues ao Presidente durante a Audiência serão anexados a Ata.

§ 5º - A Ata da Audiência Pública e seus anexos serão utilizados, para análise e parecer final do **CONMAS** quanto à aprovação ou não do projeto.

CAPÍTULO IV DA AUDITORIA AMBIENTAL

Artigo 34 – A **SEMAMA** poderá determinar aos responsáveis pela atividade modificadora do meio ambiente a realização de auditorias ambientais periódicas, estabelecendo diretrizes e prazos específicos, nos empreendimentos licenciados, no âmbito municipal.

§ 1º - O Relatório de Auditoria Ambiental será submetido à aprovação da **SEMAMA**, que fiscalizará a implementação das medidas mitigadoras que, porventura, sejam recomendadas;

§ 2º - As auditorias serão realizadas a expensas da empresa a ser auditada, asseguradas a idoneidade e a independência das equipes técnicas;

§ 3º - O Relatório de Auditoria será acessível à consulta pública.



Artigo 35 – A **SEMAMA** poderá solicitar aos órgãos estaduais e federais do meio ambiente a realização de auditoria ambiental nos empreendimentos licenciados nos âmbitos estadual e federal, devendo, neste caso, solicitar cópia do Relatório de Auditoria Ambiental a esses órgãos, se for o caso.

CAPÍTULO V **DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DOS RECURSOS NATURAIS**

Artigo 36 – Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais locais, fica sujeito as exigências estabelecidas pela **SEMAMA**, a título de compensação ambiental, tais como:

- I – Recuperar o Meio Ambiente degradado;
- II – Monitorar as condições ambientais, tanto da área do empreendimento como nas áreas afetadas ou de influência;
- III – Desenvolver ações, medidas, Investimentos, ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos ambientais;
- IV – Adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do município.
- V – promover medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradantes do Meio Ambiente.

Título IV **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL** **CAPÍTULO I** **DA COMPETÊNCIA E DAS AÇÕES**

Artigo 37 – Compete aos órgãos integrantes do **SISMMA** promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas da Política Ambiental Municipal.

Artigo 38 – À **SEMAMA** caberá:

- I - Apoiar as instituições municipais de ensino na Promoção da Educação Ambiental formal dos estudantes do Ensino Fundamental no município;
- II - Fornecer suporte técnico e conceitual aos projetos e estudos interdisciplinares daqueles que se propuserem a realizar processo de Educação Ambiental, tanto formal quanto não formal no município;
- III - Articular diversos atores sociais para o desenvolvimento das ações de Educação Ambiental no município;
- IV - Coordenar e implantar a Semana Municipal do Meio Ambiente, evento anual, em data e com programação a ser fixada pela **SEMAMA**, a qual culminará na Conferência Municipal do Meio Ambiente.

Título V **DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE** **CAPÍTULO I** **DA FAUNA E DA FLORA**

Artigo 39 – É proibida a utilização, comércio, transporte, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como seus ninhos ou abrigos.



Artigo 40 – Não será permitida a introdução de indivíduo, animal ou vegetal, de qualquer espécie exótica, nas florestas do município, sem a prévia aprovação da **SEMAMA**.

§ 1º - Em caso de reflorestamento comercial com espécie exótica, deverá o interessado protocolar e submeter à **SEMAMA**, descritivo do reflorestamento, previamente a sua execução, devendo ou não a **SEMAMA** aprovar o reflorestamento em até 30 (trinta) dias após o protocolo;

§ 2º - Em reflorestamento com fins de recomposição florestal, não será permitida a introdução de espécie exótica, sem o devido plano de manejo da espécie introduzida aprovado pela **SEMAMA**;

§ 3º - Em caso de infração ao disposto neste artigo, o infrator estará sujeito a multa em valor equivalente a 0,14 UFIMS por indivíduo animal ou vegetal introduzido, ficando ainda responsável pelo custeio de sua remoção;

§ 4º - Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como espécie exótica, o animal ou vegetal cuja ocorrência não seja natural da mata atlântica.

Artigo 41 – Fica proibido desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de peixes, mamíferos, répteis e anfíbios, ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Art. 42 – Nas áreas de instituídas ou declaradas como área de preservação permanente, são proibidos:

I - práticas de lazer que comprometam potencialmente ou efetivamente os ecossistemas que integram a unidade;

II - atividades extrativistas, agropecuárias e industriais, exceto os casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental previsto na Resolução CONAMA 369;

III - atividades que ameacem afugentar ou extinguir espécies nativas que têm seu habitat nos ecossistemas da unidade;

IV - atividades capazes de provocar erosão, assoreamento e eutrofização;

V - caça e pesca.

Artigo 43 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente, para fins desse Código.

I - coberturas florestais nativas;

II - corredores ecológicos do município;

III - lagos e lagoas;

IV - as encostas acentuadas acima de 45% (quarenta e cinco graus);

V - nascentes e faixas marginais de proteção a águas superficiais, conforme legislação estadual e federal competente;

VI - áreas que possuam exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção, bem como áreas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução de animais.

Artigo 44 – Ficam proibidas, sem prévia autorização da **SEMAMA**, toda e qualquer atividade antrópica, exceto de pesquisa nas proximidades das matas residuais e nascentes que possam prejudicar os ecossistemas nelas existentes.

CAPITULO II DO MAPEAMENTO ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO

Artigo 45 – É de responsabilidade da **SEMAMA** o **Mapeamento Ecológico Municipal – MEP** que deverá conter:

I - A área de cobertura vegetal do município, compreendendo toda a extensão territorial e delimitando e descrevendo cada tipo de vegetação;

II - Os serviços ambientais prestados por cada floresta ou micro bacia hidrográfica;

III - Os corredores ecológicos naturais e as áreas prioritárias para a criação de novos corredores ecológicos;

IV - As estradas, a exata localização das nascentes, córregos, rios, lagos e demais acidentes geográficos;

V - O Inventário Municipal de emissões de gases de efeito estufa (**GEEs**).

Parágrafo Único – O **MEP** deverá ser confeccionado a partir de coordenadas georreferenciadas com precisão adequada.



Artigo 46 – Para a realização do **MEP**, a **SEMAMA** poderá firmar convênios com órgãos públicos, universidades ou outras organizações com comprovada experiência.

§ 1º - A **SEMAMA** criará um grupo de trabalho com o objetivo de criar um plano de ação para a implantação do **MEP**.

§ 2º - O prazo para o término do **MEP** é de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da promulgação desta Lei.

CAPITULO III DA CRIAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES

Artigo 47 – É dever de todo cidadão preservar as áreas verdes do município.

Artigo 48 – O Poder Municipal poderá fomentar, incentivar e constituir novas áreas verdes e corredores ecológicos no município para a preservação da biodiversidade e conexão de fragmentos florestais, em locais de relevante interesse ecológico.

§ 1º - Constituem-se áreas de relevante interesse ecológico, margens de rios, lagos, locais com nascentes, áreas entre dois ou mais fragmentos florestais, bem como áreas apontadas pelo **MEP**.

§ 2º - Para o disposto neste artigo, o Poder Municipal poderá lançar mão de pagamentos, indenizações e desapropriação da área verde a ser constituída.

CAPITULO IV DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E ANIMAIS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Artigo 49 – Ficam proibidos, no município, espetáculos com a utilização de animais, nos quais sejam empregados maus tratos com os mesmos.

Artigo 50 – O município promoverá para que responda, nos termos da Lei Federal de Crimes Ambientais, sem prejuízo de multas e outras sanções, qualquer pessoa que maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes, dentre outros:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;

II - montar em animais que já estejam transportando a carga permitida;

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente debilitados;

IV - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso ou mais de 6 (seis) horas sem água e alimentos apropriados;

V - martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;

VI - castigar, de qualquer modo, animais caídos com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigo e sofrimentos;

VII - punir excessivamente qualquer animal;

VIII - conduzir animais em qualquer posição, que lhes possa ocasionar sofrimento;

IX - transportar animais presos a veículos ou atados uns aos outros;

X - abandonar, em qualquer ponto, animais velhos, doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI - manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentação;

XII - manter animal doméstico:

a) em local impróprio;

b) em local sem higiene adequada;

c) sem água ou sem comida;

d) doente, sem tratamento.

XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam ferir o animal;



XV - praticar qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Artigo 51 – A **SEMAMA** exigirá de proprietários de animais domésticos, cães e gatos, entre outros, em zona urbana, nos termos desta Lei, conduta adequada e observação do princípio da posse responsável de animais domésticos.

CAPÍTULO V DA APREENSÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Artigo 52 – É proibida a permanência de animais, sem guias ou na ausência de seu proprietário ou responsável em locais públicos.

Artigo 53 – O Município atuará de forma supletiva contribuindo, de acordo com as suas possibilidades e competência legal, com a efetivação das atribuições do Centro de Zoonoses Regional.

I - Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, na área urbana, serão apreendidos e recolhidos, preferencialmente, em estabelecimento adequado da administração pública municipal, ou então em estabelecimento credenciado pela prefeitura.

§ 1º - Por ocasião da apreensão de qualquer animal, seu proprietário ou responsável deverá procurá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias para a sua retirada.

§ 2º - O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo da administração pública municipal mediante a comprovação que o animal lhe pertence e após o pagamento de multa em valor equivalente a 1 (uma) UFIMS para retirada em até 5 (cinco) dias ou multa de 2 (duas) UFIMS, para retirada em até 15 (quinze) dias, ou de 3 (três) UFIMS para retirada em até 30 (trinta), por animal.

§ 3º - Os animais apreendidos e não reclamados em um período de 30 (trinta) dias, poderão ser:

II - distribuído a instituições filantrópicas, escolas e creches, instituições técnico científicas de ensino e pesquisa;

III - vendido em leilão público;

IV - castrados e destinados à doação em programa de adoção a ser criado e implantado pela **SEMAMA** ou por instituição competente credenciada por esta Prefeitura.

CAPÍTULO VI DA PESCA

Artigo 54 – Fica proibido pescar em desacordo com a Resolução Municipal da Pesca a ser elaborada e aprovada pela Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII DA SUPRESSÃO, PODA E REPLANTIO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 55 - Constitui-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, toda a **vegetação de porte arbóreo** localizado dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.

Artigo 56 – Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por **vegetação de porte arbóreo**, no território do município deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à aprovação da **SEMAMA**.



Artigo 57 – Os projetos de eletrificação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a **vegetação de porte arbóreo** existente no local, de modo a se evitar futuras podas.

Parágrafo Único – A realização de serviços para podas de **vegetação de porte arbóreo**, por Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, deverá ser previamente objeto de licenciamento da **SEMAMA**, sob pena das multas instituídas nesta Lei.

Artigo 58 – Toda edificação, passagem ou arruamento urbano, deverá ter o parecer da **SEMAMA**.

Artigo 59 – A supressão de **vegetação de porte arbóreo**, em propriedade pública ou privada, poderá ser executada, mediante aprovação da **SEMAMA**.

§ 1º - No pedido de autorização de supressão deverá constar, necessariamente, a devida justificativa para que se opere a remoção da árvore.

§ 2º - Da elaboração do laudo emitido pela **SEMAMA**, deverão constar, obrigatoriamente, as razões técnicas para eventuais compensações ambientais, devendo estas ser proporcionais ao impacto a ser ocasionado pela respectiva supressão.

Artigo 60 – Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificação em terrenos onde exista vegetação de porte arbóreo, sendo sua supressão indispensável à execução da obra, o interessado deverá requerer junto à **SEMAMA**, por escrito e justificadamente, a respectiva autorização.

Parágrafo Único – As obras somente serão aceitas como definitivamente concluídas quando, além de outras exigências administrativas pertinentes à matéria, houver parecer favorável da **SEMAMA**, que observará o cumprimento das obrigações legais, relativas a cada caso.

Artigo 61 – A autorização prévia da **SEMAMA**, para o corte, supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo situada em área particular poderá ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda sobre pessoas ou propriedades;
- III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;
- IV - quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação;
- V - quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção em lotes urbanos;
- VI - quando tratar-se de espécie invasora com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º - A **SEMAMA** poderá firmar termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso com proprietários ou seus representantes legais, visando medidas compensatórias a serem definidas após vistorias técnicas.

§ 2º - Caso sejam celebrados os instrumentos apontados no parágrafo anterior, deverá a **SEMAMA** proceder à vistoria do local até 120 (cento e vinte) dias, contados da celebração do referido instrumento, o qual não tendo sido atendido, motivará a aplicação das sanções previstas nesta Lei, em especial as multas instituídas.

§ 3º - A prorrogação dos prazos que venham a ser estabelecidos nos Termos apontados no parágrafo primeiro deste artigo, ocorrerá somente com prévia aprovação que justifique a prorrogação por razões técnicas, a ser subscrito por 2 (dois) fiscais da **SEMAMA**.

Artigo 62 – A realização de corte, supressão ou poda de **vegetação de porte arbóreo** em logradouro público, somente será permitida a:

- I - funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pela **SEMAMA**;
- II - funcionários de empresa concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, previamente autorizados pela **SEMAMA**, sob a supervisão e acompanhamento de um responsável técnico municipal.

Artigo 63 – A **vegetação de porte arbóreo** suprimida de logradouros públicos deverá ser substituída em um prazo a ser definido pela **SEMAMA**, considerando-se que o período concedido para a dita reposição será computado a contar da supressão.



Parágrafo Único – No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito em outro local apontado pela **SEMAMA**.

Artigo 64 – Fica sujeito às penalidades desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da **vegetação pública de porte arbóreo**, tais como:

- I - pendurar ou afixar, por qualquer método, placas ou objetos de qualquer natureza;
- II - pintar os troncos ou galhos;
- III - destruir a folhagem ou quebrar os galhos; e
- IV - utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo;

Artigo 65 – Nenhum mobiliário urbano poderá prejudicar a **vegetação pública de porte arbóreo**.

Artigo 66 – É proibido ao particular, por qualquer modo ou meio, podar, anelar, danificar, sacrificar ou promover o corte de árvores de logradouros públicos, ainda que a árvore seja de propriedade privada.

Parágrafo Único – É proibido o sacrifício do indivíduo arbóreo mesmo sendo ele de propriedade privada.

Artigo 67 – Qualquer **vegetação de porte arbóreo** poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

- I - por sua raridade;
- II - por sua antiguidade;
- III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - por sua condição de matriz de sementes.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento por inscrito à **SEMAMA**, indicando a localização e enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

§ 2º - Competirá a **SEMAMA** emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo ao Executivo Municipal, bem como cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico à preservação da espécie.

CAPITULO VIII DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS

Artigo 68 - O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto nas legislações federal e estadual e ao disposto neste Código.

§ 1º - São produtos perigosos às substâncias assim classificadas pela legislação do Ministério dos Transportes e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como substâncias com potencialidade de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme Resolução de Produtos Perigosos a ser expedida pela **SEMAMA**.

§ 2º - São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosibilidade, inflamabilidade, reatividade e/ou toxicidade.

Artigo 69 – Os veículos e equipamentos utilizados nas operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação de produtos perigosos deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos, de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Artigo 70 – É proibido o transporte de produtos classificados como perigosos nas vias públicas municipais, sem a prévia autorização da **SEMAMA**.

§ 1º - Sem prejuízo na legislação fiscal, de transportes de trânsito e relativa ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produtos classificados como perigosos ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas, portando os seguintes documentos:

- I - Certificado de capacitação para transporte de produtos perigosos a granel, do veículo e dos equipamentos, expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, por entidade por ela credenciada, ou por entidade que porventura possa substituí-lo;



II - Documento fiscal do produto transportado contendo número e nome apropriado para embarque, classe e, quando for o caso, subclasse à qual o produto pertence, declaração assinada pelo expedidor de que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte;

III - Ficha de emergência e envelope para o transporte, emitidos pelo expedidor, de acordo com as normas editadas pela ABNT, preenchidos conforme instruções fornecidas pelo fabricante ou importador do produto transportando contendo orientação do fabricante do produto quanto ao que deve ser feito e como fazer em caso de emergência, acidente ou avaria, número de telefone de emergência da Corporação de Bombeiros e dos órgãos de policiamento do trânsito e da Defesa Civil;

IV - Condutor do veículo devidamente credenciado para o transporte de cargas classificadas como perigosas.

Artigo 71 – O uso de vias públicas municipais por veículos transportadores de produtos e/ ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelo **Órgão Municipal de trânsito e a SEMAMA**, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas, os mananciais e áreas de valor ambiental.

§ 1º - As operações de carga e descarga nas vias urbanas deverão obedecer a horários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Trânsito e Serviço Público, mediante instruções da **SEMAMA**, levando em conta, entre outros fatores, as áreas mencionadas no "caput" deste artigo e o fluxo de tráfego.

§ 2º - As operações de carga e descarga nas vias urbanas não poderão ser realizadas com o veículo sobre a calçada e deverão ser amplamente sinalizadas.

Artigo 72 – Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em área especialmente autorizada pela **SEMAMA**, após deliberação do órgão Municipal de Defesa Civil.

Artigo 73 – Ao ser verificado que o veículo está trafegando em desacordo com o que determina a lei, a **SEMAMA** deverá retê-lo imediatamente, liberando-o somente depois de sanadas as irregularidades e podendo, se necessário, determinar:

I - Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da carga;

II - A imediata volta do veículo até a divisa municipal;

III - Descarregamento e a transferência dos produtos para outro veículo ou para local seguro;

IV - A eliminação da periculosidade de carga ou a sua destinação final, sob a orientação do fabricante ou do importador do produto e, se for necessário, até do representante da seguradora do produto e de representantes da Defesa Civil Municipal e Estadual.

Artigo 74 – Os veículos apreendidos pela fiscalização aos dispositivos desta Lei deverão ser encaminhados a Polícia Federal ou Estadual, dependendo do local onde estejam transitando quando da constatação da infração.

CAPITULO IX DA QUALIDADE DO AR

Artigo 75 – Os índices de emissão de poluentes para a atmosfera não poderão exceder aos padrões estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e normas dos demais Órgãos Públicos e ABNT.

Artigo 76 – Fica proibida a utilização, comercialização estocagem de clorofluorcarbono no território do Município de Seropédica.

Artigo 77 – Não será permitida, salvo sob expressa autorização da **SEMAMA**, a realização de queima de material ao ar livre.

Artigo 78 – As empresas responsáveis por fontes de maior impacto na atmosfera instalarão Rede de Amostragem e Monitoramento de suas emissões de poluentes gasosos, repassando os dados à **SEMAMA**.



Artigo 79 – O Executivo Municipal, com apoio técnico operacional da **SEMAMA**, determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar situações críticas de poluição no ar, nos casos de grave eminente risco para a sociedade ou para os recursos naturais.

Parágrafo Único – Para a execução das medidas de emergência poderão ser reduzidas ou impedidas as atividades de qualquer espécie.

Artigo 80 – Os serviços de pintura por aerossol somente serão realizados em cabine de captação, com projeto aprovado pela **SEMAMA**.

Artigo 81 – É proibida a instalação de fornos a lenha no município, à exceção de fornos domésticos, sem a aprovação de projeto específico pela **SEMAMA**, que só permitirá seu funcionamento mediante as seguintes condições:

I - não incomodar em hipótese alguma a vizinhança com a emissão de fumaça e partículas em suspensão proveniente da queima de lenha;

II - utilização somente de lenha ecológica, certificada e comprovada junto à **SEMAMA**, com a apresentação de notas fiscais de todas as compras realizadas.

§ 1º - A fiscalização ao que é estabelecido no caput deste artigo será feita pela **SEMAMA**, com auxílio e colaboração, no que couber da **Fiscalização Sanitária**.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais e industriais terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem ao disposto neste artigo.

CAPITULO X DOS RESÍDUOS LÍQUIDOS

Artigo 82 – A emissão de efluentes líquidos não poderá exceder os padrões estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo, pelas Resoluções e Instruções Normativas do **CONAMA**.

Artigo 83 – Os esgotos sanitários, observado o Plano de Saneamento Municipal, deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação do solo e dos corpos hídricos no município.

Artigo 84 – Cabe ao Poder Público, observado o Plano de Saneamento Municipal, a instalação, diretamente ou em regime de concessão ou permissão, de estações de tratamento, elevatórias e rede coletora de esgotos sanitários.

Artigo 85 – É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Artigo 86 – Os resíduos sedimentáveis e líquidos que sejam potencialmente poluidores, nos termos desta Lei, bem como pela legislação federal vigente, deverão ter sua destinação para depósito devidamente licenciados para esse fim.

Parágrafo Único – A **SEMAMA** poderá exigir a qualquer tempo o comprovante de destinação dos produtos poluidores, entendido tal comprovação como sendo a nota do transportador e do recebimento do produto pelo responsável pelo armazenamento.

CAPITULO XI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 87 – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos sólidos, sem prévia consulta à **SEMAMA**.



§ 1º - O lixo domiciliar ou o dos estabelecimentos comerciais deverão ser acondicionados adequadamente e colocados para a coleta na calçada defronte à residência ou ao próprio estabelecimento, próximo do horário de passagem do veículo coletor, conforme definido pelo Poder Público, observando o seguinte:

I - O lixo domiciliar deve ser preferencialmente, acondicionado em sacos plásticos devidamente vedados;
II - O lixo dos estabelecimentos comerciais, além do adequado acondicionamento, deve ser isento de líquidos e oleosos, cujo tratamento e disposição é responsabilidade exclusiva do proprietário;
III - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, localizados em áreas incluídas no sistema mecanizado de coleta de lixo, que produzam lixo com composição similar ao lixo domiciliar em volume igual ou maior que 100 (cem) litros, serão obrigados a acondicionarem seus resíduos em contentores de acordo com a padronização estabelecida pela **SEMAMA**.

IV - A Prefeitura regulamentará a coleta dos resíduos sólidos produzidos por grandes geradores.

§ 2º - Fica proibido o lançamento de lixo ou entulhos nas margens e interior dos corpos hídricos no município;

Artigo 88 - Compete ao gerador de resíduos poluentes ou potencialmente poluentes a responsabilidade por sua coleta, pelo seu acondicionamento, tratamento e disposição final.

Parágrafo Único - A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser aprovada pela **SEMAMA**, estabelecendo normas, técnicas de coleta, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Artigo 89 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Fica proibido:

- I - A disposição de lixo em locais impróprios em áreas urbanas e rurais;
- II - A queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais, adubação orgânica ou em qualquer tipo de agricultura;
- IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;
- V - O assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

Artigo 90 - Poderá ser autorizada a compostagem de resíduos naturais ou lixo orgânico desde que devidamente licenciadas pela **SEMAMA** e, atendidas as normas técnicas e disposições legais e ambientes vigentes.

Artigo 91 - Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pelo acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos em seu imóvel.

Artigo 92 - Qualquer prédio multifamiliar ou comercial que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificações da **SEMAMA**.

Parágrafo Único - não será considerada reforma a manutenção da pintura externa e interna dos prédios existentes.

Artigo 93 - Serão obrigatoriamente submetidos a tratamento especial, em observação à legislação vigente, tanto municipal quanto estadual e federal:

- I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, proveniente de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II - materiais biológicos, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares.



Artigo 94 – O tratamento especial a que se refere o artigo anterior, em especial os apontados no inciso II, deverão também atender no que couber às resoluções, instruções normativas e outros dispositivos legais pertinentes a **Vigilância Sanitária**.

Artigo 95 – A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

Artigo 96 – O lixo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverá ser acondicionado e colocado para coleta conforme previamente estabelecido pela **SEMAMA**.

Artigo 97 – Não será permitida a instalação ou operação de incineradores em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços em todo o município, ressalvados os que sejam decorrentes de licenciamento dos órgãos ambientais, Federal e Estadual.

Artigo 98 – A coleta de lixo, no município de Seropédica, deverá ser efetuada preferencialmente, de forma seletiva, isto é, havendo recolhimento diferenciado dos resíduos separados pela comunidade nas próprias fontes geradoras, devendo este sistema atender a todos os bairros.

Parágrafo Único – Caberá ao Chefe do Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, editar Decreto regulamentando a implementação da coleta seletiva de lixo, tanto nas unidades residenciais como, também, comerciais e industriais.

Artigo 99 – A utilização de resíduos por terceiros como matéria prima, não exclui a responsabilidade do gerador, mesmo após este sofrer transformações que os descaracterizem com tal.

Artigo 100 – A recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou, na impossibilidade de identificação desta, do proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se deste os custos de serviços executados, quando realizados pelo Município, em razão da eventual emergência de sua ação.

Artigo 101 – A utilização do solo como destinação final de resíduos potencialmente poluentes deverá ser autorizada previamente pela **SEMAMA** que estabelecerá normas técnicas de coleta, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Artigo 102 – Todos os óleos lubrificantes residuais e outras substâncias líquidas contaminadas por óleo lubrificantes devem ser mantidos em tambores no aguardo de comercialização com empresas credenciadas para o fim pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC e observarem ainda:

I - A comprovação da comercialização se dará por Nota Fiscal de Compra, expedida pela empresa coletora;
II - O local de armazenagem dos tambores, ou do tanque, deverá possuir dique de contenção compatível com o volume armazenado.

Artigo 103 – Não se admite no município, sob qualquer alegação, a permanência de PCB (bifenilas policloradas) também conhecidas por ascarel, aroclor, clophen, kaneclor, piranol, nem tampouco resíduos contaminados por essa substância.

Artigo 104 – Todos os depósitos de líquidos potencialmente poluentes deverão ser protegidos por diques de contenção de volume compatível com o volume armazenado, sem esvaziamento temporário e observarem ainda, o seguinte:

I - Não poderão conter mais de um produto com características diferentes;
II - Serão protegidos por cobertura que impeça a precipitação de água pluvial no dique de contenção;
III - Deverá ser realizada a contratação de apólice de seguro em favor do Município de Seropédica, para cobertura dos danos causados ao meio ambiente, em casos de acidentes, voluntários ou não.



Artigo 105 – Nos Aterros, deverão ser garantidas a boa qualidade das águas superficiais infiltradas e de recarga de aquíferos, devendo essas ficarem sem contato com a massa de resíduos e o chorume por ela produzido;

§ 1º - Os afluentes líquidos que venham a ser gerados por aterros, deverão obedecer aos padrões e critérios estabelecidos pela legislação específica.

§ 2º - É obrigatório o monitoramento do percolado do Aterro e sua influencia em águas superficiais e subterrâneas, devendo os dados serem encaminhados a **SEMAMA**, mensalmente.

§ 3º - Deverão ser enviados, juntamente com o citado no parágrafo anterior, os registros de operação do Aterro, as informações referentes à data de chegada, procedência, características qualitativas, estado físico, pré-tratamento realizado e local de disposição de cada resíduo recebido no aterro.

§ 4º - A **Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio – SEMAMA** poderá exigir outros monitoramentos se houver necessidade para uma melhor análise da situação.

§ 5º - A instalação e operação de Aterros não deverão alterar a qualidade das coleções hídricas existentes no município de Seropédica.

§ 6º - O Aterro deverá possuir tanto sistema de impermeabilização inferior quanto superior, quando do seu encerramento.

§ 7º - A área do Aterro deve ser isolada e controlada de modo a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais.

§ 8º - Qualquer Aterro Sanitário instalado no município, em nenhuma ocasião, receberá resíduos "classe I".

§ 9º - O descarte de produtos farmacêuticos, que se encontram com validade vencida ou fora de especificação, deverá ser previamente comunicado à **Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio – SEMAMA**, para decisão e/ou autorização.

§ 10º - Os resíduos sólidos industriais oleosos, ou contaminados por óleo, só poderão ser disposto em Aterro Sanitário instalado neste município se o percentual de óleo presente for inferior a 1% (um por cento) do peso total a ser descartado, observando-se as restrições de operação.

CAPITULO XII DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 106 - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais e/ou recreativas privadas, desenvolvidas em ambientes fechados, residenciais ou não, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação vigente de âmbito estadual e federal.

Artigo 107 - Compete à Secretaria de Ambiente e Agronegócio:

I - elaborar a carta acústica do Município;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas, casas de divertimento (bares, boates, etc) ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Artigo 108 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Artigo 109 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela **SEMAMA**.



Artigo 110 - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruídos acima dos níveis permitidos.

CAPITULO XIII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Artigo 111 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Artigo 112 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador.

Artigo 113 - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Artigo 114 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação dos elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Artigo 115 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a Resolução do CONAMA.

Artigo 116 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

CAPITULO XIV DA POLUIÇÃO ESTÉTICA



Artigo 117 – É considerada poluição estética qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou construído.

Artigo 118– A exploração ou utilização de veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, só poderá ser promovida, por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

CAPITULO XV DO SOLO

SEÇÃO I DOS MOVIMENTOS DE TERRA

Artigo 119 – Depende de prévia autorização dos Órgãos Ambientais, Federal e Estadual, com a comunicação a **SEMAMA** do licenciamento obtido, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativas da paisagem, conforme as seguintes dimensões:

I - se o tamanho da área for de 500m² (quinhentos metros quadrados), a movimentação de terra será considerada de **pequeno porte**;

II - se o tamanho da área for superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e menor ou igual 10.000m² (dez mil metros quadrados), a movimentação de terra será considerada de **médio porte**;

III - se o tamanho da área for acima de 10.000m² (dez mil metros quadrados), a movimentação de terra será considerada de **grande porte**.

Parágrafo Único – Quando o terreno estiver situado a menos de 50 m (cinquenta metros) de curso d'água ou nascente, a movimentação de terra deverá ser obrigatoriamente e previamente licenciada pela **SEMAMA**.

Artigo 120 – Para quaisquer movimentos de terra, deverão ser previstos mecanismo de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo Único – O aterro e desaterro deverão ser seguidos de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DO SOLO

Artigo 121 – As normas para parcelamento do solo urbano estabelecem diretrizes para implantação de loteamentos, desmembrados e demais formas que venham a caracterizar um parcelamento.

Artigo 122 – Os parcelamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I - adoção de medidas para tratamento de esgotos sanitários para lançamentos nos cursos d'água;

II - proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata;

III - previsão de adequado destino final aos resíduos sólidos urbanos, industriais, domiciliares, de modo a não comprometer a saúde pública, o solo, o ar e os corpos d'água, sejam estes superficiais ou subterrâneos, tendo em vista a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas na área de influência.

Artigo 123 – As atividades industriais, sua localização e interação com as demais atividades, suas dimensões e processos produtivos correspondentes, atenderão às diretrizes estabelecidas por lei, de conformidade com a finalidade de desenvolvimento econômico, social e estratégico, tendo em vista:

I - aspectos ambientais na área;



- II – os impactos significativos;
- III – as condições, critérios, padrões e parâmetros definidos no Plano Diretor;
- IV – os limites de saturação ambiental;
- V – os efluentes gerados;
- VI – a capacidade do corpo receptor;
- VII – a disposição de resíduos industriais;
- VIII – a infra-estrutura urbana.

Parágrafo Único – A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais dependerão de análise prévia técnica da **SEMAMA**, observadas as restrições legais.

Artigo 124 – Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais, industriais, poderá a **SEMAMA**, por critérios técnicos, exigir o plantio de árvores nos passeios públicos.

CAPITULO XVI DO USO DE AGROTÓXICOS

Artigo 125 – A utilização, o armazenamento, o comércio, o transporte e a destinação final das embalagens de produtos considerados agrotóxicos deverão observar rigorosamente a legislação vigente, em especial as resoluções do **CONAMA**.

§ 1º - Consideram-se agrotóxicos todos os biocidas, que são as misturas de substâncias químicas ou biológicas destinadas à preservação da ação danosa de seres vivos, considerados no momento nocivos ou prejudiciais:

- I – aos setores da produção;
- II – ao armazenamento e beneficiamento de produtos agropecuários;
- III – ao armazenamento e beneficiamento de produtos extrativos de florestas nativas ou implantadas;
- IV – aos ambientes doméstico, industrial, urbano e rural;
- V – aos recursos hídricos de um modo geral.

Parágrafo Único – A **SEMAMA** estabelecerá Programas de Controle da Circulação e dos Processos de Manipulação de Produtos Agrotóxicos, através de Resolução, inspecionando os estabelecimentos, regularmente licenciados que manipulem, nos termos deste artigo, esses produtos.

CAPITULO XVII DA PROIBIÇÃO DAS QUEIMADAS

Artigo 126 - É vedado o emprego do fogo:

- I - nas florestas e demais formas de vegetação, dos morros e planaltos, públicos e particulares;
- II - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de:
 - a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais;
 - b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;
 - c) material químico de qualquer espécie;
 - d) material reciclável.

CAPÍTULO XVIII DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL



Artigo 127 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será da competência da **SEMAMA** e será realizada por seus agentes ambientais; pela guarda ambiental municipal, integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio, nos limites da lei.

Artigo 128 – No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Artigo 129 – Quando entender pertinente o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial, no exercício da ação fiscalizadora.

Artigo 130 – Consideram-se para fins desse código os seguintes conceitos:

I - **Apreensão**: ato material decorrente do poder de polícia que consiste no dever-poder da SEMAMA de assenhorar-se de objeto ou de produto resultante de fiscalização;

II - **Auto**: instrumento de assentamento que registra mediante tempo circunstanciado, os fatos que interessa ao exercício do poder da polícia;

III - **Auto de constatação**: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento pretérito ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

IV - **Auto de infração**: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

V - **Demolição**: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VI - **Embargo**: é a suspensão da execução da obra ou implantação de empreendimento;

VII - **Fiscalização**: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando o exame e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, no seu regulamento e nas normas dele decorrentes;

VIII - **Infração**: é o ato ou omissão contrária a legislação ambiental a este ou as normas dele decorrentes;

IX - **Infrator**: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X - **Interdição**: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade de condução de empreendimento;

XI - **Intimação**: é a ciência ao administrado da infração cometida da sanção imposta e das providencias exigidas, consubstanciada do próprio auto ou em edital;

XII - **Multa**: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIII - **Notificação**: é o meio através do qual se dá ciência ao infrator de que deve fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

XIV - **Poder da polícia**: é a prerrogativa da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida no município de Seropédica.

Artigo 131 – A fiscalização da **SEMAMA** compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar Relatório de Vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

VI - proceder à apreensão de material e conduzir o infrator quando for o caso, perante a autoridade policial para lavratura de ocorrência e flagrante delito.

VII - interditar, mediante auto de interdição, as atividades que ponham em risco o meio ambiente e/ou que não possuam licenciamento para funcionamento.

Artigo 132 – A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-seão por meio de:

I - Auto de Infração;

II - Auto de Apreensão;

III - Auto de Interdição;

IV - Auto de Demolição;



- V – Auto de Intimação;
- VI – Auto de Notificação;
- VII – Auto de Orientação Fiscal;
- VIII – Auto de Constatação.

§ 1º - Os Autos serão, sempre, lavrados em 3 (três) vias, sendo a primeira destinada ao autuado, a segunda ao Processo Administrativo Ambiental (PAA) e a terceira ao arquivo da SEMAMA destinadas:

§ 2º - Todos os modelos dos talonários dos Autos de que trata este Código serão regulamentados, por meio de Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, sendo certo que terão que ser obrigatoriamente numerados sequencialmente, e todo e qualquer cancelamento terão que conter, em seu verso:

- I – os motivos ou justificativas legais para o cancelamento;
- II – a assinatura do fiscal autuante;
- III – a remessa das 3 (três) vias do Auto para arquivo junto à SEMAMA.

Artigo 133 – Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, devendo conter:

- I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada;
- II – o fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- III – o fundamento legal da autuação;
- IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V – nome, função e assinatura do autuante;
- VI – prazo para apresentação da defesa e o endereço e o horário de funcionamento da repartição onde deverá ser protocolada.

§ 1º - No inciso I, quando possível, poderá constar também o nome dos responsáveis pela pessoa jurídica autuada, seus diretores e sócios, com respectivo endereço, CNPJ ou CPF, inscrição municipal e/ou estadual.

§ 2º - Quando do processamento da autuação deverá o fiscal responsável pela mesma juntar comprovação acerca da reincidência ou não do autuado.

Artigo 134 – Na lavratura do Auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se, do processo, constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Artigo 135 – A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do Auto.

Artigo 136 – O infrator tomará conhecimento do Auto das seguintes formas:

- I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou,
- II – por via postal, com prova de recebimento, ou,
- III – Por Edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único – O Edital será publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação regional.

Título VI
DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 137 – Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções previstas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas nesta Lei ou em outros diplomas legais municipais, estaduais e federais.

Artigo 138 – As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – multa simples;
- II – multa diária;



- III - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - destruição ou inutilização do produto ou objeto da ação fiscalizadora;
- V - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VI - embargo da obra ou atividade;
- VII - demolição de obra;
- VIII - suspensão parcial ou total das atividades;
- IX - restrição de direitos;
- X - reparação dos danos causados.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A intimação ou notificação será aplicada pela inobservância das disposições deste Código e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

- I - Consumar infração ambiental;
- II - Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinadas pela **SEMAMA**;

III - Dificultar a fiscalização da **SEMAMA**.

§ 4º - A multa simples poderá, a critério da **SEMAMA**, e somente até o julgamento em primeira instância pelo Secretário Municipal de Ambiente e Agronegócio, ser convertida em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de

Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, obrigatoriamente homologado pelo **CONMAS**, sendo que:

- I - A preservação, melhoria e recuperação de que trata esse parágrafo será feita mediante a apresentação de projetos técnicos de reparação;
- II - A **SEMAMA** poderá dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico se a reparação não o exigir;
- III - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 80% (oitenta por cento) do valor atualizado monetariamente;
- IV - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de reparação, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado;
- V - Os valores, apurados nos incisos III e IV, serão recolhidos no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da autuação.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, visando à reparação do dano.

§ 6º - Os valores das multas, a que se referem os parágrafos 3º, 4º e 5º, deverão ser creditados em conta específica do **Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FUCONMAS**, através de boletos expedidos e retirados na **Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio – SEMAMA**.

§ 7º - A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos III e IV, do "caput" deste artigo, obedecerão ao seguinte:

- I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos objeto de infração administrativa serão apreendidos e lavar-se-á os respectivos Termos;
- II - os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, conforme orientação e/ou determinação dos órgãos federais e estaduais competentes:
 - a - serem libertados em área de soltura ou monitoramento – **ASM**, existentes no município, após verificação, mediante análise técnica fundamentada, de sua adaptação às condições de vida silvestre;
 - b - serem entregues aos jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou,
 - c - na impossibilidade de atendimento imediato às condições previstas nas alíneas anteriores, a Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio – **SEMAMA** poderá confiar os animais, até a implementação dos Termos anteriormente mencionados, a fiel depositário;
- III - Os produtos ou subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como as comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos,



sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - Os produtos e subprodutos, que trata o inciso anterior, não retirados pelo beneficiário, sem justificativa, no prazo estabelecido no documento de doação, serão, a critério da **SEMAMA**, objeto de nova doação ou leilão, revertendo os recursos arrecadados para o **FUCONMAS**, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - Os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão leiloados, sendo os valores apurados revertidos ao **FUCONMAS**;

VI - Caso os instrumentos, a que se refere o inciso anterior, tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, ou outras entidades públicas ou não, mas que tenham fins beneficentes, poderão ser doados a estas, após prévia avaliação da Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio – **SEMAMA**.

VII - Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pela Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio – **SEMAMA** e correrão às expensas do infrator;

VIII - Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração que forem apreendidos pela autoridade competente somente serão liberados mediante o pagamento da multa, ou o oferecimento da defesa ou a impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário, a critério **SEMAMA**;

IX - Fica proibido a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de que trata este parágrafo, salvo expressa autorização dada pela **SEMAMA**.

§ 8º - As sanções, indicadas nos incisos VI, VII e IX, do "caput" deste artigo, serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 9º - A determinação da demolição de obra, de que trata o inciso VII, do "caput" deste artigo, que poderá se dar a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração, será de competência da **SEMAMA**.

Artigo 139 – As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão do registro, licença, permissão ou autorização;
- II - cancelamento do registro, licença, permissão ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos.

Artigo 140 – Independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente afetado pela sua atividade.

Artigo 141 – Reverterá ao **FUCONMAS**, os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela **SEMAMA**, além das decorrentes de licenciamento.

Artigo 142 – O cometimento de nova infração, por infrator beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará na aplicação de multa pelo dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Artigo 143 – Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental praticada pelo mesmo infrator, classificada como:

- I - específica: cometimento de infrações da mesma natureza; ou
- II - genérica: cometimento de infrações ambientais de natureza diversas.

Parágrafo Único – No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração terá o seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE.



Artigo 144 – As infrações constantes deste Código, bem como de outras leis ambientais, no que couber, serão punidas com multas que serão atualizadas anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado do exercício anterior, ou por outro índice de atualização que o vier a substituir, ou ainda, pelos índices de atualização dos tributos municipais, segundo a natureza da infração:

- I – os estabelecimentos e/ou atividades, privadas que produzam ou possam produzir alterações diversas no meio ambiente, que forem encontrados funcionando sem a devida Licença Ambiental, incorrerão em multa em valor equivalente a 69 UFIMS;
- II – os responsáveis por fontes poluidoras que não comunicarem imediatamente a Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio – SEMAMA, que represente riscos a saúde e ao meio ambiente, incorrerão em multa em valor equivalente a 202 UFIMS;
- III – a não execução de programa de medição, de monitoramento, de determinação de concentração de efluentes e acompanhamento dos efeitos ambientais por parte de quem tinha obrigações de fazê-lo, ensejará multa em valor equivalente a 13 UFIMS;
- IV – a poda, não autorizada previamente, de qualquer indivíduo arbóreo, independente de ser propriedade pública ou privada, ensejará a cominação, ao (s) responsável (eis), de multa em valor equivalente a 05 UFIMS, por unidade atingida;
- V – o corte de qualquer indivíduo arbóreo, independente de ser propriedade pública ou privada, ensejará a imposição, ao (s) responsável (eis), de multa em valor equivalente a 06 UFIMS, por unidade atingida;
- VI – o sacrifício e/ou anelamento de qualquer indivíduo arbóreo, independente de ser propriedade pública ou privada, ensejará a imposição, ao (s) responsável (eis), de multa em valor equivalente a 09 UFIMS, por unidade atingida;
- VII – o lançamento de efluentes líquidos, nas atividades privadas, fora dos padrões estabelecidos nesta Lei, importará, ao (s) responsável (eis), a multa em valor equivalente a 26 UFIMS;
- VIII – o impedimento, por qualquer meio, à realização de auditorias ambientais impostas administrativamente, implicará, para o (s) responsável (eis), multa em valor equivalente a 66 UFIMS;
- IX – a estocagem de agrotóxicos fora dos padrões estabelecidos nesta Lei, implicará, para o (s) responsável (eis), multa em valor equivalente a 13 UFIMS;
- X – a emissão de som e ruídos acima dos limites legais implicará, para o proprietário e/ou responsável legal, multa segundo a capacidade de lotação do estabelecimento:
 - a - capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, multa em valor equivalente a 13 UFIMS;
 - b - capacidade para até 100 (cem) pessoas, multa em valor equivalente a 26 UFIMS;
 - c - capacidade para até 200 (duzentas) pessoas, multa em valor equivalente a 39 UFIMS;
 - d - capacidade acima de 200 (duzentas) pessoas, multa em valor equivalente a 66 UFIMS;
- XI – a não apresentação de EPIA/RIMA, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio – SEMAMA, implicará multa em valor equivalente a 66 UFIMS;
- XII – a utilização do solo para a disposição inadequada de quaisquer tipo de resíduos, detritos ou lixo implicará, para o responsável, multa segundo o porte da atividade:
 - a - atividade de pequeno porte, em valor equivalente a 07 UFIMS;
 - b - atividade de médio porte, em valor equivalente a 14 UFIMS;
 - c - atividade de grande porte, em valor equivalente a 41 UFIMS;
 - d - atividade de porte excepcional em valor equivalente a 134 UFIMS;
- XIII – o não comparecimento de responsável pelo empreendimento em Audiência Pública, sem a devida justificativa quando solicitado pela Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio – SEMAMA, implicará em multa em valor equivalente a 26 UFIMS;
- XIV – a utilização, comércio, transporte, introdução, perseguição e apanha de animais nativos ou silvestres de quaisquer espécies, no território municipal, sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ensejará multa em valor equivalente a 26 UFIMS;
- XV – a destruição ou caça de animais silvestres, no território municipal, sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental em valor equivalente a 69 UFIMS;
- XVI – a utilização de vegetação arbórea de propriedade pública como suporte e/ou apoio para a fixação de faixas, placas e/ou objetos congêneres, bem como pregar, colar, pintar ou destruir suas folhagens para qualquer fim, implicará multa em valor equivalente a 07 UFIMS;
- XVII – drenar águas servidas para o canteiro de vegetação de propriedade pública implicará multa em valor equivalente a 07 UFIMS;
- XVIII – danificar árvore classificada com imune ao corte implicará multa em valor equivalente a 69 UFIMS;